



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº905-GAB/PMLJ-31 DE MARÇO DE 2022.

Projeto de Lei nº04/2022-PMLJ

Autoria: Poder Executivo.

“Estabelece procedimentos especiais para concessão do parcelamento de créditos tributários e não tributários, com a dispensa de juros e multa, nas condições que indica e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Nas ações de cobrança administrativa de débitos ajuizados ou não, relativos ao ano base de 2020 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se ao não pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dos devedores ao Município de Laranjal do Jari, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Secretaria de Finanças, proceder a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, ajuizados ou não, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à especificado, no termo do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente realizadas.

§1º. Poderão ser incluídos nos REFIS, os débitos:

I–Oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, relativos aos seguintes créditos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- c) Taxas;
- d) Multas e outros débitos.

II– Aqueles que tiveram os parcelamentos e negociações cancelados por inadimplência, e em conformidade com o Art. 6º desta lei.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§2º. O disposto nesta lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “*inter vivos*” – ITBI.

Art.2º- Para viabilizar as negociações autorizadas pelo caput do art. 1º desta Lei, poderá ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo dos débitos acima especificados, reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos previstas para estes casos, observados os seguintes critérios:

Percentual de Descontos	Número de Parcelas	Juros de Parcelamento
100% - Redução de Juros e Multas	Cota Única	0%
70% - Redução de Juros e Multas	Até 5 parcelas	1%
50% - Redução de Juros e Multas	Até 12 parcelas	1%

Art.3º - O valor de cada parcela a que aludem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

Art.4º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas optadas.

§1º. A inclusão do contribuinte ao REFIS – parcelamento administrativo - só será procedido caso o mesmo esteja em dia com as obrigações tributárias ou não tributárias posteriores a 1º de janeiro de 2021.

§2º. No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

Art.5º-O pagamento à vista será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal – DAM, mediante a requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.6º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art.7º - Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art.8º - A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado no inciso II do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único. Tomadas as providências, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independentemente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art.9º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada a desistência da ação e as custas respectivas, arcando o devedor com os honorários contratuais do seu advogado e os honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores Municipais nos termos do art.85, § 3 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Ficará definido no contrato de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º. No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito.

Art.10º - No caso de pagamentos à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamentos judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do devido processo.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.6º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art.7º - Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art.8º - A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado no inciso II do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único. Tomadas as providencias, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independentemente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art.9º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada a desistência da ação e as custas respectivas, arcando o devedor com os honorários contratuais do seu advogado e os honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores Municipais nos termos do art.85, § 3 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Ficará definido no contrato de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º. No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito.

Art.10º - No caso de pagamentos à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamentos judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do devido processo.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.11 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único: A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município de Laranjal do Jari como determina os arts. 2º e 9º, respectivamente, no prazo de 1º de Agosto de 2021 até 30 de novembro de 2021 -, após a data da publicação desta Lei.

Art. 12. A opção pelo REFIS 2021 sujeita o contribuinte:

- I -a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- II -a desistência automática das ações e exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal;
- III -confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com a Fazenda Municipal;
- IV -aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;
- V -pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dívidas não tributárias vincendas após a data da opção;
- VI -Suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional pelo prazo total estabelecido no acordo, independentemente de eventual cancelamento anterior.

Art.13 - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-LARANJAL DO JARI serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

Art.14 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art.15 - Os atos que se referem esta lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art.16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal do Jari-Ap, em 31 de Março de 2022.


MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-Ap.